



ROCESSO Nº 0004843-17.2018.814.0000
AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE JACAREACANGA/PA
REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO MARTINS VALENTE
REQUERIDO: RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA (ADVOGADOS: FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS, DJALMA LEITE FEITOSA FILHO, SANDRA LEA ENGELBERT, RAIMUNDO ROBSON FERREIRA E MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS).
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. Não se reveste de tipicidade penal, descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (art. 330 do CP) – a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária fixada pelo juízo primevo.
2. Para a configuração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento, o que não foi o caso ora em análise, eis que o juízo fixou multa diária em desfavor do Prefeito Municipal.
3. REQUERIMENTO ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em ACOLHER O REQUERIMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E ARQUIVAR A NOTÍCIA CRIME POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 24 de junho de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROCESSO Nº 0004843-17.2018.814.0000
AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE JACAREACANGA/PA
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO MARTINS VALENTE
REQUERIDO: RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA (ADVOGADOS: FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS, DJALMA LEITE FEITOSA FILHO, SANDRA LEA ENGELBERT, RAIMUNDO ROBSON FERREIRA E MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS).
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora Geral de justiça em exercício, dra. Leila Maria Marques de Moraes, onde pleiteia o arquivamento da notícia crime do delito de desobediência, por atipicidade da conduta, remetida pela Promotoria da Comarca de Jacareacanga, tendo como autor do fato, o Prefeito Municipal Raimundo Batista Santiago, em face de não cumprimento de decisão judicial nos autos do processo nº 0002082-02.2017.8.14.0112, em trâmite perante àquela Comarca.

Pontua que o Prefeito Municipal de Jacareacanga, Sr. Raimundo Batista Santiago descumpriu decisão de obrigação de fazer em sentença judicial proferida pelo juízo da referida Comarca, apesar de ter sido intimado pessoalmente para cumpri-la.

Ressalta que na decisão grau o juízo de primeiro grau determinou que os documentos solicitados no Mandado de Segurança fossem entregues ao impetrante no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de forma pessoal ao coator.

Refere o requerente que diante da ordem ao norte mencionada, fica constatada a atipicidade da conduta penal prevista no art. 330 do Código Penal, tendo em vista que a previsão de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, exclui a incidência do direito criminal ao caso ora em análise, eis que para a caracterização do crime de desobediência precisa ser demonstrada a inexistência de outra sanção para seu descumprimento, o que não foi o caso dos autos.

Portanto, entende o requerente, que a decisão supostamente descumprida fixou em seu próprio dispositivo a penalidade de pagamento de multa em caso de descumprimento, não podendo, também, ser penalizado com o crime de desobediência, entendimento esse compartilhado pela doutrina e jurisprudência pátria.

Concluindo, requer o arquivamento da notícia crime, em razão da ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria que, em 20/11/2019.

A defesa de Raimundo Batista Santiago, atravessa petição requerendo a juntada de procuração e documentos.

É o relatório.

VOTO

O procurador Geral de Justiça pleiteia o arquivamento da notícia de fato em face do Prefeito Municipal de Jacareacanga, Sr. Raimundo Batista Santiago,



por atipicidade de conduta do delito de desobediência.

O crime de desobediência é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade judicial não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.

No caso ora em análise, o entendimento doutrinário mais adequado é aquele que afasta a tipicidade da conduta nas hipóteses em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa, como é o caso dos autos.

Na parte final da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, assim se manifestou:

(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC e art. 14, da Lei nº 12.016/2009, confirmando a liminar já deferida e CONCEDO TOTALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando, à autoridade coatora o PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREACANGA que forneça imediatamente os documentos indicados nos requerimentos Nº 19/2017, 47/2017 e 48/2017 à CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa diária (...)

Conforme verifico na mídia digital acostada aos autos à fl. 18, o magistrado ao conceder a liminar em favor da Câmara Municipal, determinou que os documentos solicitados no Mandado de Segurança fossem entregues ao impetrante no prazo e cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma pessoal ao coator.

Na hipótese, tendo o juízo de primeiro grau fixado a pena de multa no valor ao norte mencionado, constata-se a atipicidade penal da conduta prevista no art. 330, do Código Penal, haja vista que a previsão de multa para o descumprimento de obrigação de fazer exclui a incidência do direito penal no caso.

Sobre o tema cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta.

Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente.

(HC 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 352).

Portanto, em homenagem ao princípio da intervenção mínima que vige no âmbito do direito penal, não há falar em tipicidade da conduta atribuída ao requerido, na linha dos precedentes do STJ.



Logo, em observância ao entendimento consolidado nas Cortes Superiores de Justiça, a Notícia de Fato deve ser arquivada, ante a atipicidade do delito previsto no art. 330 do Código Penal.

Ante o exposto, acolho pedido do Procurador Geral de Justiça, e determino o arquivamento da notícia de Fato oriunda da Comarca de Jacareacanga, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de junho de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator